

## **LEI Nº. 1476, DE 23 DE JUNHO DE 2015**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a política de incentivo ao desenvolvimento econômico no âmbito do Município de Pato Bragado.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá conceder, a requerimento do interessado e, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos sob as diversas formas nela previstos, à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

**Art. 3º** Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica, o Poder Executivo poderá ofertar, isolada ou cumulativamente os seguintes incentivos:

I - executar no todo os serviços de horas-máquinas .

II - fornecer transporte para remoção de terra ou entulhos, até o limite de 50 (cinquenta) cargas de caminhão caçamba;

III - conceder até 10 (dez) cargas de caminhão caçamba de pedra marroada;

IV - conceder até 10 (dez) cargas de caminhão caçamba de pedra moída para a pavimentação de acesso e pátios.

**§ 1º** Os serviços de horas-máquinas serão executados com maquinário do município de acordo com a disponibilidade.

**§ 2º** A execução, fornecimento ou concessão dependerá da disponibilidade física, orçamentária e financeira do Município.

**§ 3º** O requerente deverá apresentar anotação de responsabilidade técnica – ART e licenciamento ambiental, quando for o caso.

**Art. 4º** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município, de acordo com a atividade da empresa;

III - prova de regularidade fiscal, previdenciária, do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS e trabalhista;

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, informando as instalações, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção inicial do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início da atividade;

V - no caso de construções, ampliações ou reformas deverá ser juntado ao requerimento o projeto devidamente aprovados pelos órgãos municipais.

**Art. 5º** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

**Art. 6º** Os benefícios constantes nesta Lei, serão concedidos às Empresas, respeitadas as ordens de protocolos de solicitação.

**Art. 7º** Os processos de concessão de incentivos às empresas serão analisados, quando à sua viabilidade, pela Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 8º** Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Secretaria enviará um relatório final ao Chefe do Poder Executivo, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará as obrigações da empresa.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo, com base no parecer da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico deferirá ou não o requerimento.

**Art. 10.** As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de:

I - manter ou ampliar o número de empregos, de acordo com o benefício solicitado;

II - preservar o meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos;

III - prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos.

**Art. 11.** A empresa que não cumprir com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a devolução do valor do incentivo recebido.

**§ 1º** A apuração do valor será realizado através de Comissão, garantido o contraditório e a ampla defesa a empresa.

**§ 2º** O não pagamento pela via administrativa acarretará na inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança judicial.

**Art. 12.** As despesas decorrentes dessa lei correrão a conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Junho de 2015.

**Arnildo Rieger**  
**Prefeito do Município**